

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, ESTADO DE RORAIMA

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 009/2025 - SLR
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 026/2025- SEMED/PMR

“DO OBJETO: A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa por REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO COM INSTALAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA E A REDE MUNICIPAL DE ENSINO RORAINÓPOLIS/RR. ”

D. DE MELO SUE CHIN - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.925/0001-04, com sede na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1082, Sala 1, Bairro: dos Estados - CEP: 69.305-455, na cidade de Boa Vista – Roraima, por intermédio do seu representante legal, abaixo identificado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, pelas razões delineadas a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre pregoeiro, o julgamento do presente petitório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que a presente impugnação, é plenamente tempestiva, visto que, observado o disposto nos itens 16.1 e 16.2 do edital. Logo, a impugnação ao edital licitatório esta dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

III – DOS FATOS

O pregão presencial em apreço tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa por registro de preços para futura e eventual aquisição de centrais de ar condicionado com instalação para atender as demandas da Secretaria e a rede municipal de ensino Rorainópolis/RR. ”

Entretanto, após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta, data vênia, vício que compromete toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir.

Observamos que a Administração, através do seu ato convocatório, para aquisição de aparelhos de centrais de ar condicionados instalada, não observou a legislação pertinente a esta atividade, deixando de exigir documentos que comprovem que a empresa e o profissional são regulares perante o Conselho de seu estado, que rege a atividade. Pelo que se vê, a falta dessa documentação fragiliza a contratação, conforme se passa a observar.

De acordo com o extraído do edital no item 9.26 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 9.26.1. Deverão ser observadas as exigências contidas no Termo de Referência, Anexo I, Item 9 deste Edital. Entretanto o item 9 em nenhum de seus subitens faz-se a exigência do comprovante de qualificação técnica para habilitação no certame.

Nessa toada, é importante ressaltar que de acordo com as normas que regulam as licitações, é tão importante à proposta mais vantajosa, quanto a mais qualificada de forma que atendam o mínimo exigido.

Isto posto, passemos a impugnar

IV- DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Da Capacidade Técnica da Empresa e do Profissional

Primeiramente, informamos que a presente peça impugnatória diz respeito à **instalação. Condicionadores de ar** necessitam ser executado por profissionais com qualificação técnica, desta forma, o petitório direciona-se a informar a legislação vigente, argumenta sobre a necessidade da instalação e manutenção com profissional adequado e solicita a inclusão de documentos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

Considerando a **edição da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção, instalações de equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, informa-se, que todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interiores climatizados artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção,**

Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

O dicionário define climatização por “o conjunto de meios que permitem manter, em recinto fechado, um grau de umidade e uma temperatura desejada”. Podemos afirmar que climatizar um ambiente, nada mais é do que controlar o seu clima com a utilização de um sistema que condicione o ar, de acordo com a nossa vontade. Ou seja, ao projetar o condicionamento térmico de um ambiente que servirá para abrigar o ser humano em suas mais variadas ações, (laborais, domésticas, lazer ou entretenimento), precisamos ter em consideração das condições de climatização do planeta acima descritas, logo, não basta apenas à instalação de quaisquer condicionadores de ar, em qualquer posição no ambiente.

É dever de o proprietário considerar a volumetria de ar trocada e distância de alcance de ar insuflado pelo evaporador, com relação à ocupação do ambiente, e não somente a carga térmica necessária à climatização.

Quanto à definição de sistema de climatização, este por sua vez é ampla, entendendo-se por todo espaço (prédio, residência) que possua a quantidade igual ou superior a 05 (cinco) TR (60 000 BTUS), a exemplo: prédio com 05 (cinco) aparelhos de ar condicionado de 12 000 btus, sendo este distribuído em várias salas, ou dentro da mesma. A soma dos condicionadores de ar disposto em um ambiente, representa a existência de um sistema de climatização, pois todos os equipamentos estão interligados, seja na mesma rede elétrica, tubulação ou prédio.

PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998 – MINISTÉRIO DA SAÚDE Art. 6º “Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado.”. Portanto, para sistemas acima de 5,0TRs é necessário ter um responsável técnico habilitado pelo PMOC. (Grifo Nosso)

Quando se trata de instalação de ar condicionado, é de suma importância que a mesma seja realizada mediante responsabilidade de profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade.

PROBLEMAS ORIUNDOS QUE PODEM SER OCASIONADOS POR MANUSEIO INCORRETO DOS CONDICIONADORES DE AR POR MÃO DE OBRA DESPREPARADA.

- ✓ Vazamento de fluido refrigerante
- ✓ Sobrecarga elétrica

- ✓ Sobrecarga estrutural
- ✓ Curto circuito, podendo danificar o ar-condicionado de forma irreparável;
- ✓ Incêndio
- ✓ Danos estruturais na casa ou edifício
- ✓ Manuseio incorreto no gás que este por sua vez pode ser tóxico (exigindo devido armazenamento, compra do gás específico para cada máquina, profissional habilitado para sua troca e descarte correto).
- ✓ Menor tempo de vida útil do ar-condicionado;
- ✓ Elevado consumo de energia elétrica;
- ✓ Péssimo funcionamento do produto;
- ✓ Temperatura desregulada;
- ✓ Perda da garantia, entre outros.

Deste modo, os prejuízos derivados do manuseio incorreto e segurança ao contratar profissional habilitado, zelam pelo patrimônio público e evita penalidade, por parte da vigilância sanitária, bombeiros, IBAMA, e demais órgãos fiscalizadores.

Neste Sentido, resta esclarecer que os serviços **de INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS CONDICIONADORES DE AR, deverá ser executado por empresas qualificadas e Registradas junto CREA/RR e com responsável técnico: (Engenheiro Mecânico ou Técnicos em Refrigeração).**

Cumpre mencionar, que com a criação do Conselho Federal dos Técnicos - CFT pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, os técnicos industriais passaram a ser regulamentados por este conselho. A Resolução nº 68, de 24 de maio de 2019, do CFT, **autoriza técnicos em Refrigeração e Ar Condicionado, técnicos em Mecânica e técnicos em Eletromecânica a se responsabilizarem por serviços relacionados a sistemas de climatização, incluindo a assinatura do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).**

Portanto, a legislação brasileira permite que tanto engenheiros mecânicos quanto técnicos devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais atuem na instalação de centrais de ar condicionado, desde que atendam às qualificações e atribuições estabelecidas pelas normativas vigentes.

A exigência de que a empresa licitante comprove o registro no CREA e atestado de capacidade técnica também registrada no CREA “é essencial para garantir a qualidade e regularidade na execução dos serviços solicitados no edital”.

Conforme Resolução do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, **toda execução de serviços de instalação, manutenção de ar condicionado deverá ser exigida a apresentação de profissional competente (Engenheiro Mecânico) devidamente registrado CREA e ainda com base na Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.496/77 e na Resolução CONFEA nº 218/73, toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação também está obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.**

A fim de demonstrar a veracidade das alegações requeridas, transcreve-se o artigo 67, da lei 14.133/21. **Referida lei rege as Licitações e Contratos Administrativos. In verbis:**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Para corroborar com o que foi apresentado, faz-se necessário trazer, à baila, Resolução CONFEA nº 218/73, abaixo:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; **veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de**

utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (Grifo nosso).

Nessa perspectiva, é relevante mencionar o acórdão do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“(...) Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.” Acórdão 891/2018-TCU-Plenário.

Outrossim, arguimos que o edital como se encontra, não prevendo que a empresa vencedora possua responsável técnico (Engenheiro Mecânico ou Técnico em Refrigeração), a administração não está protegendo o patrimônio público e não está assegurando a saúde dos usuários do ambiente climatizado. Usualmente os editais para serviços de instalação, manutenção, desinstalação e conservação de condicionadores de ar, independente da entidade adquirente baseiam-se nas leis e resoluções indicadas neste pleito.

Diante de tal afirmação, solicita-se a inclusão dos documentos abaixo relacionados para prestação de serviços de instalação, manutenção e desinstalação de condicionadores de ar.

A qualificação técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

➤ Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Federal de Técnicos (CFT) em nome da licitante e devidamente válida para engenheiro Mecânico ou técnico em Refrigeração, uma vez que o edital prevê: “A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e em sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

➤ Comprovação da licitante, formalizada por meio de atestado expedido pelo CREA, de possuir em seu quadro permanente ou contratado pela licitante para a execução dos serviços licitados, Engenheiro Mecânico ou Técnico em Refrigeração devidamente registrado junto ao CREA ou CFT, o qual ficará como Responsável Técnico;

➤ A comprovação de vínculo do profissional Responsável Técnico com a licitante dar-se-á por meio de um dos seguintes documentos:

- ✓ Empregado: cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrado na Delegacia Regional do Trabalho – DRT ou, ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- ✓ Sócio: contrato social devidamente registrado no órgão competente;
- ✓ Diretor: contrato social, em se tratando de empresa individual ou sociedade empresária, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- ✓ Contratado: cópia do contrato firmado com a empresa.

➤ Responsável Técnico: certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), onde consta o registro do profissional como responsável técnico da licitante;

✓ Certidão de Registro e Quitação do Profissional Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), devidamente válida;

➤ Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnico-Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), e acompanhado da respectiva certidão de registro do atestado, comprovando que a licitante possui (ou possuiu) um ou mais contratos de prestação de serviços com características técnicas semelhantes ao objeto desta licitação;

Repisa-se que a Resolução nº 68, de 24 de maio de 2019, do CFT, **autoriza técnicos em Refrigeração e Ar Condicionado, técnicos em Mecânica e técnico em Eletromecânica a se responsabilizarem por serviços relacionados a sistemas de climatização, incluindo a assinatura do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).**

Afirmamos que, na presente licitação, do modo como redigido o Edital tanto em seu Item **9. DA FASE DE HABILITAÇÃO**, Como no subitem **9.26 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 9.26.1.** Deverão ser observadas as exigências contidas no Termo de Referência, Anexo I, Item 9 deste Edital. Não trazerem sem seu bojo a exigência de qualificação técnica da empresa, poderá ocorrer a empresa que oferecer o melhor preço poderá não possuir a habilitação exigida pelo CREA ou CFT, sendo temerosa tal contratação pela falta de respaldo técnico.

Por conseguinte, ao exigir a Certidão de Registro no órgão competente (CREA ou CFT), a Administração procura zelar pelo patrimônio público, exercendo em sua plenitude, o dever e a responsabilidade funcional do Gestor Público. Agindo assim, tenta-se minimizar a possibilidade da contratação de empresa inapta à prestação dos serviços.

Por todo o exposto, a empresa **D. DE MELO SUE CHIN – EPP**, requer que seja feita estas alterações/inclusões, a fim de que os serviços sejam executados por empresa Registrada junto ao CREA ou CFT detentora de responsável técnico: (Engenheiro Mecânico ou Técnico em Refrigeração) conforme exige a Lei e demais documentações conforme mencionadas anteriormente, tudo por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Certos de poder contar com vossa atenção agradecemos antecipadamente e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, nos termos dos itens 16.1 e 16.2 do edital.

b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de que seja exigido no edital no Item 9. 26 a qualificação técnica das empresas habilitadas ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Boa Vista/RR, 25 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br DIEGO DE MELO SUE CHIN
Data: 25/03/2025 13:42:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIEGO DE MELO SUE CHIN
RG: 201298 SSP/RR - CPF: 827.474.072-68
Titular da Empresa